



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.184, DE 2006

(Do Sr. Moreira Franco)

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da lei nº 8059, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso V do art. 53, da lei nº 8059, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º O inciso V do art. 53, da lei nº 8059, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

V - acesso à escola pública, gratuita, próximo da residência e no mesmo estabelecimento dos irmãos, sendo vedado, em qualquer hipótese, a separação de irmãos gêmeos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTITIFICAÇÃO

Chegou ao meu gabinete pedidos narrando situação em que irmãos gêmeos não conseguem a vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante da residência, o que violenta flagrantemente o texto atual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que causa mais perplexidade é a situação de irmãos gêmeos e de pequena idade que têm sido prejudicados impedidos de conseguir a matrícula no mesmo estabelecimento de ensino, principalmente aqueles mais concorridos. Esta situação é muita criticada pelos especialistas pois a simbiose entre os gêmeos é natural, pois dividiram o mesmo útero durante meses. Essa unidade intra-uterina chega a uma perfeita simetria e a separação é uma grande violência contra essas crianças.

Assim, temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da tramitação e, ao final, oferecerão uma legislação atual e justa para a sociedade.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2006.

Deputado Moreira Franco

PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
